



ANO DE 1970.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 880 -

de 19-6-70 -

PROJETO DE LEI

Nº 881

Súmula

PROJETO DE LEI Nº 9/70

- Art. 1º - Os débitos de contribuição de melhoria, relativos pavimentação asfáltica ou a paralelepípedo, inscritos na Dívida Ativa poderão ser consolidados, inclusive juros de mora e multas, desde que o contribuinte se comprometa, dentro de trinta (30) dias da data de vigência desta Lei, a pagar parceladamente e ofereça garantia do pontual cumprimento do compromisso.-

AUTOR: - Sotano Yokomizo, Prefeito Municipal.

HISTÓRICO

— DESPACHOS ÀS COMISSÕES —	DELIBERAÇÕES DO PLENÁRIO
242 CÂMARA MUNICIPAL ARAPONGAS: 12, 5, 19 70 <i>[Signature]</i> A Comissão de Justiça, para proferir parecer. Arapongas, 12 de maio de 1970 <i>[Signature]</i> Presidente A Comissão de Finanças, para emitir parecer. Arapongas, 12 de maio de 1970 <i>[Signature]</i> Presidente	= NA 7ª S.E. = por unanimidade Arapongas, 16 de maio de 1970 <i>[Signature]</i> = NA 8ª S.E. = aprovada em 2ª discuss. globo, por unanimidade. Arapongas, 29 de maio de 1970 <i>[Signature]</i> Pr = NA 9ª S.O. = Aprovada em 2ª votas, por UNANIMIDADE <i>[Signature]</i> Arapongas, 2 de Junho de 1970



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

Of. nº176 /70

Arapongas, 4 de maio de 1970

Senhor Presidente:

1. Tenho a elevada honra de encaminhar a V. Excia. o incluso projeto de lei nº9/70, que dispõe sobre a - consolidação dos débitos de contribuição de melhoria, relativos à pavimentação asfáltica ou a paralelepípedo, inscritos na Dívida Ativa, e ora em fase de cobrança.

2. Cabe esclarecer que os débitos existentes se referem a algumas dezenas de contribuintes que por razões diversas não puderam resgatar pontualmente o compromisso, havendo atrasos até superior a um ano.

Cumprindo à Administração promover a rigorosa cobrança amigável ou judicial, acarretando elevação de ônus e consequências desagradáveis aos contribuintes imptuais, o projeto ora encaminhado prevê uma última oportunidade para a tudo se evitar.

3. A consolidação ora proposta é calcada na mesma concedida pelo Governo Federal aos contribuintes faltosos do Instituto Nacional de Previdência Social, mediante confissão e garantia.

No presente caso, não há necessidade de confissão de dívida, porquanto esta já existe previamente, por sua própria natureza jurídica, líquida e certa.

Apenas a garantia poderá ser exigida pela Administração, desde que o contribuinte, escolhendo o prazo maior ou menor, se comprometa ao resgate pontual.

4. O prazo vai até seis (6) meses, não podendo ser superior porque se trata de medida excepcional ora tomada, não se justificando maior liberalidade.

A garantia se resume no aval ou na hipoteca.

5. Havendo imptualidade, todo o saldo da dívida será ajuizado, sob pena de responsabilidade funcional.

6. O projeto merece aprovação por ensejar o rápido e eficiente resgate dos débitos, a exemplo do que ocorreu com o INPS.

7. Renovo a V. Exa. os protestos de minha elevada estima e consideração.

SADAHO YOKOMIZO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

ANTENOR ZANIN

DD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta

AMARA MUNICIPAL
ARAPONGAS 19.5 70



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 9 /70

Art. 1º- Os débitos de contribuição de melhoria, relativos à pavimentação asfáltica ou a paralelepípedo, inscritos na Dívida Ativa poderão ser consolidados, inclusive juros de mora e multas, desde que o contribuinte se comprometa, dentro de trinta (30) dias da data de vigência desta Lei, a pagar parceladamente e ofereça garantia do pontual cumprimento do compromisso.

§ 1º- As parcelas serão iguais, mensais e sucessivas, e seu número não poderá ser superior a seis (6) meses, com possibilidade de redução da multa de mora, de acordo com a seguinte tabela:

- a)- 80% (oitenta por cento) para pagamento dentro de um (1) mês;
- b)- 50% (cinquenta por cento) para parcelamento em até dois (2) meses;
- c)- 30% (trinta por cento) para parcelamento em até quatro (4) meses.

§ 2º- Se o pagamento total fôr feito à vista, dentro de trinta (30) dias da data de início da vigência desta Lei, a isenção da multa de mora será total, computando-se apenas juros de mora e taxa de inscrição prevista no art. 50 do Código Tributário Municipal.

§ 3º- Sobre o valor das prestações incidirá o juro de mora de 1% (hum por cento) ao mês, calculado da data da consolidação da dívida até o vencimento da prestação e pago juntamente com ela.

Art. 2º- A garantia poderá consistir, conforme a Administração preferir, em:

- a)- notas promissórias correspondentes às prestações, avaliadas por um ou mais avalista idôneos, a critério da Administração;
- b)- hipoteca de imóvel desonerado.

§ 1º- As notas promissórias emitidas para representar o débito parcelado:

- a)- não desfigurarão a natureza do crédito;
- b)- não importarão em transação nem em renovação da dívida;
- c)- serão sempre recebidas "pro solvendo".

§ 2º- A falta de pagamento pontual de qualquer parcela do débito consolidado acarretará, de pleno direito e automaticamente, o vencimento do saldo da dívida.

§ 3º- A nota promissória representativa da prestação não resgatada na data do vencimento será imediatamente protestada, e, não sendo paga, acarretará a cobrança judicial do saldo da dívida.

§ 4º- Nas hipóteses dos parágrafos 2º e 3º, será promovida, contra o devedor, e, se fôr o caso, o avalista, a imediata cobrança judicial da dívida sob pena de responsabilidade das autoridades e funcionários dela incumbidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º- Competirá à Procuradoria Geral do Município promover a consolidação de que trata esta Lei, lavrando-se o devido têrmo de acôrd e efetuado a cobrança das prestações, cujo pagamento, porém, será feito à bôca do cofre, mediante guia especial fornecida pela Procuradoria.

Art. 4º- Não havendo manifestação do contribuinte em consolidar o débito, e decorrido o prazo de trinta (30) dias da data de início da vigência desta Lei, será promovida a cobrança judicial dos débitos referidos no artigo 1º.

Art. 5º- É facultado à Administração aceitar as garanti-as previstas nesta Lei para contribuição de melhoria relativa à pavimentação, na forma e nos prazos estabelecidos para sua co-brança, aplicando-se esta Lei no que fôr cabível.

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publi-cação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas,

de maio de 1970

SADAHO YOKOMIZO
Prefeito Municipal



CAMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANA'

COMISSÃO FINANÇA

Matéria - Projeto de Lei nº 9/79.

Súmula - Dispõe sobre consolidação de débitos de contribuição de melhoria, relativos à pavimentação asfáltica ou a paralelepípedos, inclusive juros de mora e multas, desde que o contribuinte se comprometa, dentro de 30 dias da data da vigência desta lei, a pagar parceladamente e ofereça garantia do pontual cumprimento do compromisso.

AUTORIA - Executivo.-

PARECER -

O projeto estabelece um critério e uma modalidade de pagamento, para os contribuintes em débito com a contribuição de melhoria, referentes à pavimentação, concedendo um parcelamento de até seis meses, mensal, mediante garantias que, poderão ser através de notas promissórias avaliadas, ou mediante hipoteca de imóvel desonerado, critério adotado, a exemplo do que ocorreu com o INPS.

O contribuinte em débito com a pavimentação, e em atraso, terá a oportunidade de liquidá-lo, incorrendo, não o fazendo, na cobrança judicial,- se não pagar as prestações mensais dentro do prazo ou não se manifestar dentro de trinta (30) dias, a contar da publicação, se convertido em lei, após publicada.-

O projeto, embora parecendo drástico, à primeira vista, se impõe por força da lei, para os impontuais.

Pelo exposto opinamos pela aprovação do projeto de lei 9/70.-

Sala das Comissões, em 13 de maio de 1.970.

João T. Sobrinho
JOÃO T. SOBRINHO = PRESIDENTE-RELATOR!.

Benedito Baroneza
BENEDITO BARONEZA = MEMBRO

MARGARIDA MUGCIATI (MEMBRO = LICENCIADO)



CAMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANA'

COMISSÃO JUSTIÇA

Matéria - Projeto de Lei nº 9/70 -

Súmula - Dispõe sobre a consolidação dos débitos de contribuição de melhoria, relativos à pavimentação asfáltica ou a paralelepípedos, inscritos na Dívida Ativa, inclusive juros de mora e multas, e dá outras providências.-

Autoria - Executivo, encaminhado pelo ofício nº176/70.-

PARECER -

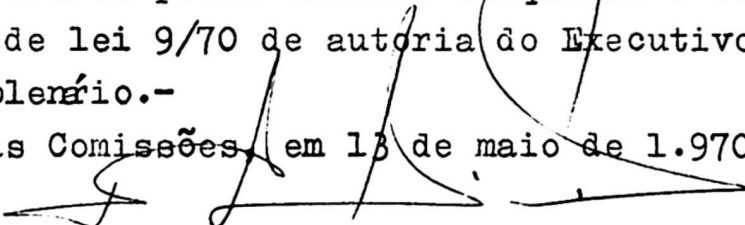
O projeto prevê a consolidação dos débitos de contribuição de melhoria concernentes à pavimentação, asfáltica ou a paralelepípedos, de contribuintes, imptuiais, relapsos ou desinteressados em solverem seus débitos.-

Na esfera federal, o Instituto Nacional de Previdência Social-INPS- concedeu parcelamento de até 36 prestações, aos contribuintes em débito com o INPS, mediante 36 Notas Promissórias, vencíveis mensalmente, e com avais de duas pessoas idôneas e que provassem serem proprietárias de bens imóveis.-

Nêste projeto, o Executivo prevê o parcelamento até seis meses, estabelecendo como garantia, notas promissórias, avalisaadas ou de hipoteca de bem imóvel não onerado.

Considerando que idêntica ou semelhante concessão e consolidação de débitos é adotada na esfera federal baseada em lei, consideramos perfeitamente exeqüível e constitucional o projeto de lei 9/70 de autoria do Executivo, salvo melhor juízo do plenário.-

Sala das Comissões, em 13 de maio de 1.970.-


TOSHIHARU YOKOMIZO - PRESIDENTE-RELATOR.


JOAO DE MATTOS - MEMBRO.

MARGARIDA F. MUGGIATI (MEMBRO-LICENCIADO)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 881

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ,

DECRETA: -

Art. 1º - Os débitos de contribuição de melhoria, relativos à pavimentação asfáltica ou a paralelepípedo, inscritos na Dívida Ativa poderão ser consolidados, inclusive juros de mora e multas, desde que o contribuinte se comprometa, dentro de trinta (30) dias da data de vigência desta Lei, a pagar parceladamente e ofereça garantia do pontual cumprimento do compromisso.

§ 1º - As parcelas serão iguais, mensais e sucessivas, e seu número não poderá ser superior a seis (6) meses, com possibilidade de redução da multa de mora, de acordo com a seguinte tabela:

- a) - 80% (oitenta por cento) para pagamento dentro de um (1) mês;
- b) - 50% (cinquenta por cento) para parcelamento em até dois (2) meses;
- c) - 30% (trinta por cento) para parcelamento em até quatro (4) meses.

§ 2º - Se o pagamento total for feito à vista, dentro de trinta (30) dias da data de início da vigência desta Lei, a isenção da multa de mora será total, computando-se apenas juros de mora e taxa de inscrição prevista no art. 50 do Código Tributário Municipal.

§ 3º - Sobre o valor das prestações incidirá o juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculada a data da consolidação da dívida até o vencimento da prestação e paga juntamente com ela.

Art. 2º - A garantia poderá consistir, conforme a Administração preferir, em:

- a) - notas promissórias correspondentes às prestações, avalizadas por um ou mais avalista idôneos, a critério da Administração;
- b) - hipoteca de imóvel desonerado.

§ 1º - As notas promissórias emitidas para representar o débito parcelado:

- a) - não desfigurarão a natureza do crédito;
- b) - não importarão em transação nem em renovação da dívida;

c) - serão sempre recebidas "pro solvendo".

§ 2º - A falta de pagamento pontual de qualquer parcela do débito consolidado acarretará, de pleno direito e automaticamente, o vencimento do saldo da dívida.

§ 3º - A nota promissória representativa da prestação não resgatada na data do vencimento será imediatamente protestada, e, não sendo paga, acarretará a cobrança judicial do saldo da dívida.

§ 4º - Nas hipóteses dos parágrafos 2º e 3º, será promovida, contra o devedor, e, se for o caso, o avalista, a imediata cobrança judicial da dívida sob pena de responsabilidade das autoridades e funcionários dela incumbidos.

(continua à fls. 2)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

(continuação de fls. 1)

Fls. 2

PROJETO DE LEI Nº 881

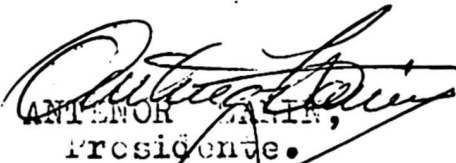
Art. 3º - Competirá à Procuradoria Geral do Município promover a consolidação de que trata esta Lei, lavrando-se o devido termo de acordo e efetuando a cobrança das prestações, cujo pagamento, porém, será feito à boca do cofre, mediante guia especial fornecida pela Procuradoria.

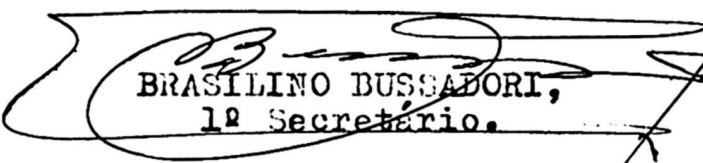
Art. 4º - Não havendo manifestação do contribuinte em consolidar o débito, e decorrido o prazo de trinta (30) dias da data de início da vigência desta Lei, será promovida a cobrança judicial dos débitos referidos no artigo 1º.

Art. 5º - É facultado à Administração aceitar as garantias previstas nesta Lei para contribuição de melhoria relativa à pavimentação, na forma e nos prazos estabelecidos para sua cobrança, aplicando-se esta Lei no que fôr cabível.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1970.


ANTENOR MARTIN,
Presidente.


BRASILINO BUSSADORI,
1º Secretário.

82/6/70.

Pago Municipal, 4 de junho de 1970.

Senhor Prefeito:

Temos a suma honra e a grata satisfação de encaminhar à V. Exa., para os devidos fins de sanção desse egrégio Executivo, decretados por este Legislativo, os projetos de lei de ns. 881 a 884, originários dos projetos de lei ns. 9/70, 15/70, 16/70 e 17/70, respectivamente, de autoria de V. Exa., e, aprovados em suas estruturas primitivas.

Reiteramos, ao ensejo, as expressões do nosso distinto apreço e superior consideração.


ANTÔNIO ZÚNIGA,
Presidente.

À Exmo. Sr.

SADAHO YOKOIZO,

Digníssimo Prefeito Municipal de Arapongas

RESPOSTA:

P.
ime
dad



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

(continuação de fls. 1)

Fls. 2

PROJETO DE LEI Nº 881

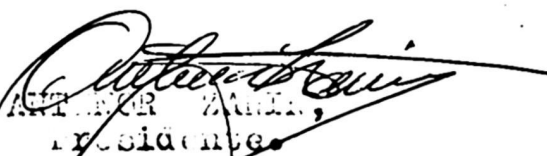
Art. 3º - Competirá à Procuradoria Geral do Município promover a consolidação de que trata esta Lei, lavrando-se o devido termo de acordo e efetuando a cobrança das prestações, cujo pagamento, porém, será feito à boca do cofre, mediante guia especial fornecida pela Procuradoria.

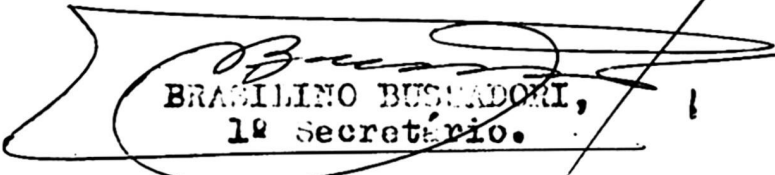
Art. 4º - Não havendo manifestação do contribuinte em consolidar o débito, e decorrido o prazo de trinta (30) dias da data de início da vigência desta Lei, será promovida a cobrança judicial dos débitos referidos no artigo 1º.

Art. 5º - É facultado à Administração aceitar as garantias previstas nesta Lei para contribuição de melhoria relativa à pavimentação, na forma e nos prazos estabelecidos para sua cobrança, aplicando-se esta Lei no que fôr cabível.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1970.


ANTÔNIO ZAMBELLI,
Presidente.


BRASILINO BUSNADORI,
1º Secretário.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 881

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ,

DECRETA: -

Art. 1º - Os débitos de contribuição de melhoria, relativos à pavimentação asfáltica ou a paralelepípedo, inscritos na Dívida Ativa poderão ser consolidados, inclusive juros de mora e multas, desde que o contribuinte se comprometa, dentro de trinta (30) dias da data de vigência desta Lei, a pagar parceladamente e ofereça garantia do pontual cumprimento do compromisso.

§ 1º - As parcelas serão iguais, mensais e sucessivas, e seu número não poderá ser superior a seis (6) meses, com possibilidade de redução da multa de mora, de acordo com a seguinte tabela:

- a) - 80% (oitenta por cento) para pagamento dentro de um (1) mês;
- b) - 50% (cinquenta por cento) para parcelamento em até dois (2) meses;
- c) - 30% (trinta por cento) para parcelamento em até quatro (4) meses.

§ 2º - Se o pagamento total fôr feito à vista, dentro de trinta (30) dias da data de início da vigência desta Lei, a isenção da multa de mora será total, computando-se apenas juros de mora e taxa de inscrição, prevista no art. 50 do Código Tributário Municipal.

§ 3º - Sobre o valor das prestações incidirá o juro de mora de 1% (hum por cento) ao mês, calculado da data da consolidação da dívida até o vencimento da prestação e pago juntamente com ela.

Art. 2º - A garantia poderá consistir, conforme a Administração preferir, em:

a) - notas promissórias correspondentes às prestações, avalizadas por um ou mais avalista idôneos, a critério da Administração;

b) - hipoteca de imóvel desonerado.

§ 1º - As notas promissórias emitidas para representar o débito parcelado:

- a) - não desfigurarão a natureza do crédito;
- b) - não importarão em transação nem em renovação da dívida;

c) - serão sempre recebidas "pro solvendo".

§ 2º - A falta de pagamento pontual de qualquer parcela do débito consolidado acarretará, de pleno direito e automaticamente, o vencimento do saldo da dívida.

§ 3º - A nota promissória representativa da prestação não resgatada na data do vencimento será imediatamente protestada, e, não sendo paga, acarretará a cobrança judicial do saldo da dívida.

§ 4º - Nas hipóteses dos parágrafos 2º e 3º, será promovida, contra o devedor, e, se fôr o caso, o avalista, a imediata cobrança judicial da dívida sob pena de responsabilidade das autoridades e funcionários dela incumbidos.

(continua à fls. 2)